

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 99/2018

Projeto de Lei Complementar nº 7/2018
Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 7/2018, que Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder alega que o presente projeto de lei complementar tem por finalidade acrescentar o artigo 287A na Lei nº 1.801/2006.

Recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Tal interpretação busca evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2018 fls. 2/3

tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.

Não bastasse a clara orientação constitucional no sentido de que os tributos respeitem a capacidade de pagamento dos sujeitos passivos (C.F., 145, §1º) e não sejam utilizados como confisco (C.F., 150, IV), os municípios vêm sendo alvo de inúmeras ações judiciais propostas por operadoras de planos de saúde que se sagram vencedoras. Desta forma a captação da receita é postergada até o trânsito em julgado da ação e o município ainda é condenado a suportar a sucumbência.

Para o Chefe do Poder Executivo, a presente propositura, não somente de fazer justiça fiscal, mas de livrar o município dos ônus gerados pelas demandas judiciais, tornando a arrecadação deste tributo mais eficiente.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 2 de maio de 2018, com publicação da sua ementa na data de 28 de abril de 2018, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

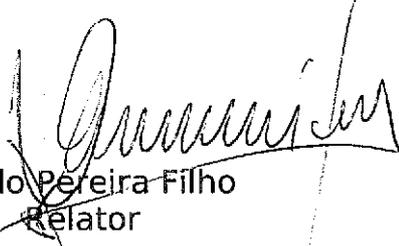
PARECER CJR Nº 99/2018 fls. 3/3

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 7/20187.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2018.


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza
Membro